Sexta-feira 17 de Março de 1972 — I Série — Número 65

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . .	Ano 850$	Semestre	450$
A 1.ª série . . .	» 340$	»	180$
A 2.ª série . . .	» 340$	»	180$
A 3.ª série . . .	» 320$	»	170$

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 12$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 86/72:

Insere disposições relativas à generalização, coordenação e associação dos serviços sociais destinados a servidores do Estado — Autoriza o Conselho de Ministro a determinar a federação dos referidos serviços existentes.

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 123/72, que aprova os impressos modelos C. P.-M 1, M 3 e M 4 para uso obrigatório quanto aos abonos cujo processamento seja efectuado por sistema mecanográfico.

Ministérios da Justiça e do Exército:

Decreto-Lei n.º 87/72:

Cria um lugar de auditor jurídico no Ministério do Exército e extingue o lugar de juiz adjunto do director do Serviço de Justiça e Disciplina do mesmo Ministério, criado pelo artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 42 564.

Ministérios das Finanças e da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 88/72:

Fixa critérios com vista às equivalências de remunerações estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 25/72 (pessoal técnico das Universidades metropolitanas, do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil e do Instituto de António Aurélio da Costa Ferreira).

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 89/72:

Reajusta os quantitativos dos subsídios de embarque fixados nas colunas I, II e IV da tabela I anexa ao Decreto n.º 41 045 (subsídio de embarque aos militares da Armada, do Exército e da Aeronáutica que façam parte das guarnições ou embarquem e prestem serviço em navios da Armada) — Substitui a designação de guarda-marinha pela de aspirante a oficial nas disposições do referido decreto.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 146/72:

Abre um crédito destinado a reforçar uma verba inscrita na tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de Moçambique para o ano económico de 1971.

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 147/72:

Aprova o Regulamento do Prémio Fernando António Pereira Taveira da Costa.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Decreto-Lei n.º 86/72

de 17 de Março

Com vista a dar maior amplitude ao sistema de protecção social dos servidores do Estado, têm sido criados nos últimos anos, no âmbito de diversos Ministérios e organismos autónomos, serviços sociais destinados a exercer diversas modalidades de acção nos domínios da previdência, da assistência, da cultura e do simples recreio.

É da maior conveniência que nos Ministérios ou organismos onde tais serviços ainda não existam se proporcione aos respectivos servidores as vantagens por eles prestadas. Mas, por outro lado, importa não deixar multiplicar os serviços sociais, com caracteres, disponibilidades e finalidades diversas. Por isso, por um lado, se prevê a extensão a novos sectores daqueles que já existem e, por outro, se dispõe no sentido da sua federação ou união, de maneira a assegurar a coordenação administrativa das respectivas actividades e a uniformização, tanto quanto possível, dos benefícios por eles concedidos.

Igualmente se prevê a celebração de acordos com entidades públicas ou privadas, que se espera possam dar maior projecção e eficiência à actuação dos serviços sociais.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A acção dos serviços sociais de um Ministério ou organismo autónomo poderá ser tornada extensiva, em todas ou algumas das modalidades que com-

porte, aos servidores de outros departamentos do Estado, por decisão conjunta dos Ministros de que dependam os serviços e o departamento a abranger.

2. Quando a extensão dos benefícios for integral, os departamentos cujos servidores dela aproveitem deverão ter representação nos órgãos dirigentes dos serviços sociais respectivos, em termos a acordar pelos Ministros competentes.

Art. 2.º — 1. Mediante autorização dos respectivos Ministros, os serviços sociais poderão associar-se para a realização de iniciativas de interesse comum, bem como estabelecer acordos com organizações públicas ou privadas que possam prestar útil concurso à prossecução das finalidades dos mesmos serviços.

2. O Conselho de Ministros poderá determinar a federação dos serviços sociais existentes, a fim de facilitar a respectiva gestão, reduzir gastos gerais e, bem assim, tender a uniformizar benefícios.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 9 de Março de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Segundo comunicação do Ministério das Finanças, Direcção-Geral da Contabilidade Pública, a designação da proveniência da Portaria n.º 123/72, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 52, de 2 de Março, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

Ministério das Finanças

Secretaria de Estado do Tesouro

. . . . . .

deve ler-se:

Ministério das Finanças

Secretaria de Estado do Orçamento

. . . . . .

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 7 de Março de 1972. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão.*

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DO EXÉRCITO

Decreto-Lei n.º 87/72

de 17 de Março

O n.º 2 do artigo 197.º do Estatuto Judiciário, na redacção do Decreto-Lei n.º 281/71, de 24 de Junho, tal como já estabelecia o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 92/70, de 11 de Março, prevê o alargamento do número de auditores junto dos vários Ministérios, desde que estes tenham verba inscrita para a sua remuneração.

Ora, afigurando-se aconselhável a criação de um lugar de auditor no Ministério do Exército, integrado na Procuradoria-Geral da República, o presente diploma adopta a solução de, para o efeito, se aproveitar a verba relativa ao lugar de juiz adjunto do director do Serviço de Justiça e Disciplina, em razão de se mandar extinguir o referido lugar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criado um lugar de auditor jurídico no Ministério do Exército, que será provido nos termos do artigo 197.º do Estatuto Judiciário.

2. É extinto o lugar de juiz adjunto do director do Serviço de Justiça e Disciplina do Ministério do Exército, criado pelo artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959.

Art. 2.º Os encargos resultantes do presente diploma são cobertos pela verba anteriormente consignada no artigo 1.º do capítulo I «Despesas com o pessoal — Da despesa ordinária do orçamento do Ministério do Exército».

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — Mário Júlio Brito de Almeida Costa.*

Promulgado em 9 de Março de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Decreto-Lei n.º 88/72

de 17 de Março

Tornando-se necessário fixar critérios com vista às equivalências de remunerações estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 25/72, de 18 de Janeiro, dada a não uniformidade de designações verificadas nos Ministérios da Educação Nacional e da Saúde e Assistência;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As equivalências de remunerações previstas no artigo único do Decreto-Lei n.º 25/72, de 18 de Janeiro, serão estabelecidas por portaria dos Ministros das Finanças e da Educação Nacional, segundo listas a publicar no *Diário do Governo*.

Art. 2.º Os encargos resultantes da promulgação do presente diploma serão, no corrente ano, satisfeitos pelas disponibilidades das dotações orçamentais para pessoal, dos respectivos serviços.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — José Veiga Simão.*

Promulgado em 9 de Março de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Decreto n.º 89/72

de 17 de Março

Tornando-se necessário reajustar os quantitativos dos subsídios de embarque fixados nas colunas I, II e IV da tabela I anexa ao Decreto n.º 41 045, de 29 de Março de 1957, tendo em atenção o princípio referido no preâmbulo daquele diploma e a circunstância de terem sido actualizados em 1969 os valores das ajudas de custo;

Reconhecendo-se não ser oportuno modificar os quantitativos dos subsídios de embarque estabelecidos na coluna III da referida tabela;

Considerando que, em conformidade com o actual Estatuto do Oficial da Armada, a designação de guarda-marinha passou a corresponder a um posto de oficial;

Tendo em conta o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 30 249, de 30 de Dezembro de 1939;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As importâncias a abonar por cada dia de subsídio de embarque fixadas nas colunas I, II e IV da tabela I anexa ao Decreto n.º 41 045, de 29 de Março de 1957, são substituídas pelas indicadas na tabela anexa a este diploma.

Art. 2.º Nas disposições do Decreto n.º 41 045, a designação de guarda-marinha é substituída pela de aspirante a oficial.

Art. 3.º O disposto no artigo 1.º deste diploma entra em vigor em 1 de Abril de 1972.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo.

Promulgado em 6 de Março de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Categorias ou postos e funções	Importâncias a abonar por cada dia de subsídio de embarque				
	I	II	IV		
	Nos portos do continente, excepto no de Lisboa e nas viagens entre eles	Nos portos das ilhas adjacentes e nas viagens em que não for abonado o subsídio das colunas I, III ou IV	Nos portos do estrangeiro e nas viagens entre eles ou até ao primeiro porto nacional		
			1 Estados Unidos da América e Canadá	2 Espanha	3 Outros países
Oficiais generais:					
Como comandante-chefe	280$00	400$00	900$00	700$00	800$00
Noutras funções	170$00	240$00	540$00	420$00	500$00
Oficiais superiores:					
Como comandante-chefe	170$00	240$00	540$00	420$00	500$00
Como comandante ou como chefe de estado-maior	140$00	200$00	450$00	340$00	420$00
Como imediato ou noutras funções	115$00	160$00	360$00	300$00	340$00
Oficiais subalternos:					
Como comandante ou como chefe de estado-maior	115$00	160$00	360$00	300$00	340$00
Como imediato	85$00	120$00	280$00	220$00	260$00
Noutras funções	75$00	100$00	250$00	190$00	230$00
Aspirantes a oficial e cadetes	60$00	80$00	230$00	160$00	210$00
Sargentos	54$00	72$00	210$00	150$00	190$00
Cabos e equiparados	15$00	20$00	100$00	75$00	85$00
Marinheiros dos quadros permanentes	12$00	16$00	90$00	65$00	75$00
Outros marinheiros	10$00	14$00	70$00	50$00	60$00
Grumetes	9$00	12$00	55$00	40$00	45$00
Alunos	6$00	8$00	45$00	35$00	40$00

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 146/72

de 17 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 3.º do mesmo diploma e sua alínea *e*), com a nova redacção dada pelo artigo 4.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir um crédito especial da importância de 1 990 000$, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 2906.º, n.º 2, alínea *d*) «Despesa extraordinária — Outras despesas extraordinárias — Diversos — Pessoal suplementar de vigilância de cadeias e campos de trabalhos prisionais», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de Moçambique para o ano económico de 1971, tomando como contrapartida igual importância a sair do excesso de cobrança

sobre a previsão da receita do capítulo 1.°, artigo 4.° «Impostos directos gerais — Imposto profissional», da tabela de receita ordinária do mesmo orçamento.

Pelo Ministro do Ultramar, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *Sacramento Monteiro*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção de Serviços do Ciclo Preparatório do Ensino Secundário

Portaria n.° 147/72

de 17 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, aprovar o Regulamento do Prémio Fernando António Pereira Taveira da Costa, a vigorar na Escola Preparatória de Diogo Bernardes, em Ponte da Barca, o qual vai assinado pelo director-geral do Ensino Básico.

O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.

Regulamento do Prémio Fernando António Pereira Taveira da Costa

Artigo 1.° O Prémio será constituído pelo produto do rendimento de um fundo de 20 000$, que os subscritores depositarão, para o efeito, pela forma que, superiormente, lhes seja indicada.

Art. 2.° A atribuição do Prémio será da competência exclusiva do conselho escolar e deverá galardoar o aluno ou aluna que, em cada ano lectivo, obtenha a melhor classificação no final do curso.

Art. 3.° No caso de haver mais do que um que, em mérito absoluto, preencha tal requisito, será a classificação obtida na disciplina onde se ministram os conhecimentos de História Pátria ou História Universal que determinará a escolha do candidato.

Art. 4.° Se mais que um candidato preencher os requisitos acima exigidos, poderá o conselho escolar atribuir o Prémio aos que se encontrem em tais condições, dividindo por todos, igualmente, o valor pecuniário do mesmo.

Art. 5.° A entrega do Prémio deverá ser feita em sessão solene a realizar, para o efeito, durante o mês da abertura do ano lectivo seguinte àquele a que se reporta a sua atribuição.

Art. 6.° São condições gerais exigidas para a atribuição do Prémio:

Não ter comportamento de *Mau* em qualquer período lectivo;

Não ter classificação inferior a 10 valores em qualquer conjunto de disciplinas;

Não ter sido punido no ano lectivo a que se refere o Prémio com penalidade superior à terceira do n.° 2 do artigo 76.° do Estatuto do Ciclo Preparatório do Ensino Secundário.

Direcção de Serviços do Ciclo Preparatório do Ensino Secundário, 21 de Fevereiro de 1972. — O Director-Geral do Ensino Básico, *Teixeira de Matos*.

IMPRENSA NACIONAL